

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

FACTORIAL CCTVM LTDA (Atual denominação de CIFRA DTVM LTDA)

Processo CVM nº RJ-1999-2316

Trata-se de recurso interposto, em 01/08/2008 por FACTORIAL CCTVM LTDA (Investidor: CAMBRIDGE BANK LIMITED) contra decisão SGE n.º 609, de 25/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-1999-2316 (fls. 26 e 27), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 6437/1999 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1995, pelo registro de Carteira de Investidor não Residente.

Em sua impugnação, a Factorial alegou ser indevida a cobrança, pois teria recolhido os valores referentes ao 2º trimestre de 1995 e posteriormente em 11/07/1995 a carteira foi transferida para outro representante.

Na decisão em 1ª instância, foi julgado procedente em parte o lançamento, pois foi comprovado o recolhimento da taxa de fiscalização referente ao 2º trimestre de 1995, porém não foram apresentados documentos de arrecadação suficientes para comprovar a quitação das taxas referentes aos 3º e 4º trimestres de 1995, devidas, pois o cancelamento da carteira somente foi homologado em 10/05/1996.

Em grau recursal, a Factorial, em síntese, reitera a alegação de que o cancelamento da carteira ocorreu em 11/07/1995, além de argüir a prescrição do crédito tributário.

#### Entendimento da GAC

##### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 01/08/2008 (fl. 34) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (04/07/2008, cf à fl. 33), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

##### 2. Do mérito

Quanto à data de cancelamento da carteira apresentada pela recorrente, como já prolatado na decisão SGE, segundo informações à fl. 20, o cancelamento somente foi homologado em 10/05/1996. Lembramos que a Taxa **somente deixa de ser devida após o cancelamento da autorização** para o exercício da atividade, o que poderá ocorrer a pedido. Esta, inclusive, foi a conclusão à qual chegou o eminente Min. GILMAR MENDES, ao proferir o seu voto como relator da ADIN 453/SP:

*"... A responsabilidade tributária é **peçoal**; esta última **só deixa de existir no momento em que o interessado obtiver da CVM o deferimento de pedido formal de descredenciamento de registro**..."*

No que diz respeito à alegação de prescrição, citamos entendimento oriundo de acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)" (RE 95.365/MG, rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81) (REsp 190.092/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 1.7.2002)*

Conclui-se, logo que enquanto não solucionado o processo administrativo fiscal em tela, não há que se falar em prescrição do crédito tributário.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Factorial CCTVM LTDA.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

JULIANA PASSARELLI ALVES

Agente Executivo

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro